

Portaria n.º 5:338

Sendo materialmente impossível, devido à aglomeração de serviço, dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927, dentro do prazo marcado no artigo 2.º do mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o referido prazo seja prorrogado até 31 de Maio próximo futuro.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:405

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, mantido em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 2:513.874\$, inscrita no capítulo 17.º, artigo 76.º (Vencimento do pessoal do quadro da fiscalização marítima) do orçamento deste Ministério para o actual ano económico, a quantia de 1.800\$, a fim de reforçar a verba de 215.000\$, inscrita no mesmo capítulo, artigo 77.º (Apalpadoiras) do referido orçamento.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:406

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, e para execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, mantido em pleno vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

E aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia, por previsão, de 10.000\$, a inscrever no capítulo 2.º «Presidência da República, Presidência do Governo e Chancelaria das Ordens Portuguesas», «Chancelaria das Ordens Portuguesas», em novo artigo numerado 19.º—A do orçamento deste Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, sob a rubrica «Emolumentos do pessoal da Chancelaria

das Ordens Portuguesas, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 14:172, de 12 de Agosto de 1927», devendo inscrever-se, também por previsão, a quantia de 25.000\$ no capítulo 8.º, artigo 165.º-B, do orçamento da receita do mesmo Ministério sob a epigrafe «Receitas nos termos do decreto n.º 14:172 (artigos 5.º e 6.º)», «Ordens Honoríficas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 15:407

Considerando que pelo artigo 101.º do decreto n.º 13:851, publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 30 de Junho de 1927, foi criada a Escola do Serviço de Saúde Militar;

Considerando que se torna indispensável que esta Escola inicie os seus trabalhos, visto que dela fica dependendo a abertura dos concursos para oficiais médicos e farmacêuticos do quadro permanente;

Considerando que se torna também urgente que seja regularizada a situação dos candidatos a oficiais médicos e farmacêuticos milicianos em harmonia com o disposto na lei n.º 1:466 e seu regulamento;

Considerando que é conveniente que funcionem os cursos técnicos, de modo que os oficiais médicos e farmacêuticos adquiram as necessárias condições de promoção;

Considerando que a Escola do Serviço de Saúde Militar poderá funcionar junto, mas independentemente, do Hospital Militar Principal;

Em execução do disposto na alínea c) do n.º 7.º da base 20.ª, constante do decreto n.º 11:856, de 5 de Junho de 1926, que reorganizou o exército metropolitano, e da alínea c) do artigo 99.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte organização da Escola do Serviço de Saúde Militar:

I — Do objectivo da Escola e cursos que nela funcionam

Artigo 1.º A Escola do Serviço de Saúde Militar depende do estado maior do exército por intermédio da Direcção do Serviço de Saúde Militar, e é um estabelecimento de ensino superior que tem por fim:

a) A preparação para o serviço de saúde militar dos

candidatos a oficiais médicos e farmacêuticos do quadro permanente e milicianos;

b) A actualização dos conhecimentos técnicos militares dos mesmos oficiais para fins de promoção;

c) O aperfeiçoamento dos conhecimentos necessários aos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde para fins de promoção;

d) Servir como principal centro de estudos da organização e funcionamento do serviço de saúde em campanha e como estação de ensaios e experiências do material sanitário das unidades e das formações sanitárias.

Art. 2.º A Escola do Serviço de Saúde Militar funcionará em Lisboa junto, mas independentemente, do Hospital Militar Principal, que tomará a feição de Hospital Escolar, e facultará à Escola todos os elementos necessários ao ensino.

Art. 3.º Os cursos professados na Escola são os seguintes:

a) Curso de preparação para os oficiais médicos milicianos;

b) Curso de preparação para os candidatos a oficiais médicos do quadro permanente;

c) Curso de preparação para os oficiais farmacêuticos milicianos;

d) Curso de preparação para os candidatos a oficiais farmacêuticos do quadro permanente, completado com a parte técnica professada na Farmácia Central do Exército;

e) Cursos técnicos de habilitação para a promoção dos oficiais médicos do quadro permanente e milicianos;

f) Cursos técnicos de habilitação para a promoção dos oficiais farmacêuticos do quadro permanente e milicianos;

g) Cursos de aperfeiçoamento para a promoção dos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde;

h) Quaisquer outros cursos ou estágios para oficiais do serviço de saúde que venham a ser julgados necessários e cujo ensino esteja compreendido no quadro de actividade da Escola ou para os quais esta possa ser aproveitada.

Art. 4.º A duração dos cursos a que se refere o artigo anterior será de:

Cinquenta dias úteis para os das alíneas a) e c).

Um ano para os das alíneas b) e d); e

Trinta dias úteis para os das alíneas e), f) e g).

Art. 5.º As disciplinas professadas na Escola agrupar-se hão em cadeiras, pela forma seguinte:

1.ª Cadeira — Cirurgia de guerra.

2.ª Cadeira — Higiene militar.

3.ª Cadeira — Medicina legal militar.

4.ª Cadeira — Organização e funcionamento do serviço de saúde em tempo de paz e em campanha.

5.ª Cadeira — Patologia colonial.

6.ª Cadeira — Conhecimentos militares.

§ único. O Ministro da Guerra, sob proposta fundamentada do conselho de instrução da Escola, aprovada pelo estado maior do exército, poderá modificar a distribuição das disciplinas pelas cadeiras, ou criar rubricas novas.

Art. 6.º Todos os cursos professados na Escola terão um carácter intensivo e uma feição essencialmente prática.

Art. 7.º O ensino será fixado nos seus pormenores em programas elaborados anualmente pelo conselho de instrução da Escola.

Art. 8.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

1.º Um director, coronel médico do quadro permanente ou da reserva;

2.º Seis professores efectivos, sendo:

Quatro oficiais médicos para as 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª cadeiras;

Um oficial do quadro permanente dos médicos militares, dos navais, ou do extinto quadro colonial, para a 5.ª cadeira;

Um oficial do corpo do estado maior, para a 6.ª cadeira.

3.º Seis professores adjuntos, um para cada cadeira, pertencendo aos mesmos quadros que os respectivos professores efectivos;

4.º Um secretário da Escola, oficial do quadro auxiliar do serviço de saúde;

5.º Um tesoureiro, oficial do serviço de administração militar;

6.º Um bibliotecário, oficial do quadro de reserva ou reformado, de preferência que tenha pertencido ao corpo dos médicos militares;

7.º Um encarregado do material, oficial do quadro auxiliar do serviço de saúde;

8.º Um encarregado do parque, oficial do quadro auxiliar do serviço de artilharia;

9.º O pessoal menor que fôr determinado no regulamento da Escola para o bom funcionamento dos diferentes serviços e das várias dependências escolares.

Art. 9.º O director da Escola será nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do chefe do estado maior do exército, ouvida a Direcção do Serviço de Saúde Militar, e o pessoal a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º será também nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director da Escola.

§ único. O pessoal a que se refere o n.º 9.º do artigo 8.º será fixado anualmente pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director da Escola, apresentada ao director do serviço de saúde militar.

Art. 10.º O provimento dos lugares de professores efectivos e adjuntos será feito nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 12:704, que organizou a Escola Militar.

Art. 11.º Os professores efectivos e adjuntos não poderão ter patente inferior a capitão, não podendo continuar no exercício do magistério quando atinjam o posto de coronel.

§ 1.º Os professores efectivos e adjuntos que por efeito do disposto neste artigo tenham de abandonar o magistério continuarão em serviço até terminarem os trabalhos dos cursos que estejam funcionando à data da sua promoção.

§ 2.º Aos professores efectivos e adjuntos são applicáveis as disposições a que se refere o artigo 29.º da carta de lei de 13 de Maio de 1896.

Art. 12.º Todas as nomeações de professores terão carácter provisório, só se tornando definitivas no fim de dois anos de serviço com boas informações.

Art. 13.º Haverá na Escola os seguintes conselhos:

1.º Conselho de instrução, que funcionará também como conselho de disciplina;

2.º Conselho administrativo.

§ único. A composição e atribuição destes conselhos serão fixadas no respectivo regulamento.

Art. 14.º Todo o pessoal em serviço na Escola está sujeito às leis, disciplina e regulamentos militares. A competência disciplinar do director é a de comandante de regimento. Os alunos estão sujeitos não só à disciplina militar, como também à disciplina escolar fixada no regulamento da Escola.

Art. 15.º O conselho de instrução proporá anualmente ao Governo o professor que deve ir ao estrangeiro proceder a estudos e investigações relativos às matérias professadas na Escola e visitar os estabelecimentos que interessam ao ensino escolar. Na dotação da

Escola será inscrita anualmente a verba necessária para esse fim.

Art. 16.º Constituem receitas da Escola:

- 1.º A dotação fixada no Orçamento do Estado;
- 2.º O produto das propinas de abertura e encerramento de matrícula dos alunos do curso de preparação para oficial médico ou farmacêutico do quadro permanente, fixados respectivamente em 60\$ e 50\$;
- 3.º O produto das publicações efectivadas por conta dos fundos da Escola;
- 4.º As dotações ou legados que lhe forem attribuídos.

§ único. A dotação a que se refere o n.º 1.º do presente artigo será cobrada por duodécimos e aplicada nos termos da legislação em vigor.

As receitas constantes dos n.ºs 2.º e 3.º terão applicações que redundem em melhorias de ensino, resolvidas pelo conselho de instrução. A applicação da receita a que se refere o n.º 4.º será feita nos termos da vontade dos legatários, testadores ou beneméritos, quando precedida a aceitação do legado, ou doação, de aprovação do Governo, ouvido o conselho da Escola.

II. — Organização do curso de preparação para oficiais médicos milicianos

Art. 17.º A frequência deste curso é obrigatória para todos os alferes médicos milicianos, e nele serão ministradas noções das matérias professadas nas 1.ª, 2.ª, 4.ª e 6.ª cadeiras da Escola.

Art. 18.º Quando o número de alunos que devem frequentar este curso for superior àquele que permita um aproveitamento tam completo quanto possível, haverá anualmente tantos períodos de instrução quantos forem julgados necessários pelo director da Escola.

Art. 19.º Os alunos durante a frequência do curso terão a graduação de alferes médicos milicianos, usarão o uniforme deste corpo, e terão durante a frequência os vencimentos daquele posto.

Art. 20.º Durante o curso, os alunos serão submetidos a provas orais, escritas e práticas, para se avaliar o seu aproveitamento, e no fim do curso a um exame de conjunto.

Art. 21.º Findo o curso com aproveitamento, serão licenciados.

Art. 22.º Aos alunos que, pela legislação vigente, tenham contraído a obrigação de servir um ano no exército, será contado como tempo de serviço o tempo de frequência escolar, quando frequentado com aproveitamento.

III — Organização do curso de preparação para oficiais médicos do quadro permanente

Art. 23.º A admissão neste curso será feita por concurso de provas públicas, orais, escritas e práticas, orientadas de modo a que os candidatos possam mostrar que possuem uma sólida preparação geral médico-cirúrgica.

§ único. O número de alunos a admitir anualmente neste curso será fixado pelo Ministério da Guerra.

Art. 24.º São condições de admissão a este concurso, além de outras da legislação geral:

- 1.º Ser oficial médico miliciano;
- 2.º Não ter sido julgado, posteriormente, incapaz do serviço militar em qualquer grau;
- 3.º Não ter mais de 30 anos à data da abertura do concurso;
- 4.º Ter bom comportamento militar e civil;
- 5.º Apresentar certificado do registo criminal, pelo qual prove achar-se isento de culpas;
- 6.º Apresentar documento original que prove ter as habilitações legais para exercer a medicina e cirurgia;

7.º Ser cidadão português por nascimento;

8.º Ser julgado apto para desempenhar as funções de official médico do quadro permanente por uma junta médica constituída pelo director da Escola e por dois professores, officiais médicos, nomeados pelo conselho de instrução;

9.º Não ter sido reprovado em dois concursos anteriores.

§ único. Os officiais do quadro permanente de qualquer arma ou serviço serão admitidos ao concurso desde que satisfaçam apenas as condições 4.ª e 6.ª

Art. 25.º O júri do concurso será constituído pelo director da Escola e por quatro professores officiais médicos.

Art. 26.º Os alunos admitidos à matrícula na Escola terão a graduação de alferes médicos e os vencimentos deste posto.

Art. 27.º Durante este curso os alunos serão submetidos a provas orais, escritas e práticas, para avaliar o seu aproveitamento, e no fim do mesmo curso a exames por cadeiras.

Art. 28.º Os alunos deste curso, além da frequência das cadeiras e respectivos trabalhos práticos, frequentarão as clínicas de especialidades, cujos directores lhes ministrarão os conhecimentos que constarão dos programas a fixar.

Art. 29 O curso será dividido em dois períodos: o primeiro período, teórico-prático, destinado à frequência das cadeiras e respectivos trabalhos práticos; o segundo período, essencialmente prático, será destinado à frequência das clínicas especiais e dos gabinetes e laboratórios.

§ único. Os directores das clínicas, gabinetes e laboratórios terão a categoria e a gratificação de professores adjuntos, além dos vencimentos que lhes competirem pelos outros cargos que efectivamente desempenharem.

Art. 30.º Os alunos receberão na Escola ou noutra estabelecimento militar ensino de esgrima, equitação, gymnástica e tiro.

Art. 31.º Os alunos que terminarem o curso ingressarão no corpo de médicos militares, sendo a sua colocação na respectiva escala feita em harmonia com a classificação escolar.

IV — Organização do curso de preparação para officiais farmacêuticos milicianos

Art. 32.º A frequência deste curso é obrigatória para todos os alferes farmacêuticos milicianos e nela serão ministradas noções das mesmas cadeiras frequentadas pelos alunos do curso de preparação para officiais farmacêuticos do quadro permanente e uma instrução mais reduzida na Farmácia Central do Exército.

Art. 33.º Quando o número de alunos que devem frequentar este curso for superior àquele, que permita um aproveitamento tam completo quanto possível, haverá anualmente tantos períodos de instrução quantos forem julgados necessários pelo director da Escola.

Art. 34.º Os alunos durante a frequência do curso terão a graduação de alferes farmacêuticos milicianos, usarão o uniforme deste corpo e terão durante a frequência os vencimentos daquele posto.

Art. 35.º No fim do curso os alunos serão submetidos a uma prova de conjunto sobre os assuntos tratados no curso, dependendo a sua classificação final do resultado desta prova e do das provas práticas prestadas na Farmácia Central do Exército.

Art. 36.º Findo o curso com aproveitamento serão os alunos licenciados.

V — Organização do curso de preparação para officiais farmacêuticos do quadro permanente

Art. 37.º A admissão neste curso será feita por concurso de provas públicas, orais, escritas e práticas, orien-

tadas de modo a que os candidatos possam mostrar que possuem uma sólida preparação profissional geral.

§ único. O número de alunos a admitir anualmente neste curso será fixado pelo Ministério da Guerra.

Art. 38.º São condições de admissão a este concurso, além doutras de legislação geral:

- 1.º Ser oficial farmacêutico miliciano;
- 2.º Não ter sido julgado posteriormente incapaz do serviço militar, em qualquer grau;
- 3.º Não ter mais de trinta anos à data da abertura do concurso;
- 4.º Ter bom comportamento militar e civil;
- 5.º Apresentar certificado do registo criminal pelo qual prove achar-se isento de culpas;
- 6.º Apresentar documento original que prove ter as habilitações legais para o exercício de farmácia;
- 7.º Ser cidadão português por nascimento;
- 8.º Ser julgado apto para desempenhar as funções de oficial farmacêutico do quadro permanente por uma junta médica constituída pelo director da Escola e por dois professores, oficiais médicos, nomeados pelo conselho de instrução;
- 9.º Não ter sido reprovado em dois concursos anteriores.

§ único. Os oficiais do quadro permanente de qualquer arma ou serviço serão admitidos ao concurso desde que satisfaçam apenas às condições 4.ª e 6.ª

Art. 39.º O júri do concurso será constituído pelo director da Escola e por quatro oficiais farmacêuticos nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director do serviço de saúde militar.

Art. 40.º Os alunos admitidos à matrícula neste curso terão a graduação de alferes farmacêuticos e os vencimentos d'este posto.

Art. 41.º Os alunos frequentarão na Escola a 6.ª cadeira e noções da 2.ª e 4.ª, recebendo na Farmácia Central do Exército toda a instrução prática que fôr julgada necessária e que será fixada em programas anualmente propostos pelo director da Farmácia Central do Exército, apreciados pelo conselho escolar, e aprovados pelo director do serviço de saúde militar.

§ único. Os oficiais farmacêuticos encarregados desta instrução terão, enquanto ela durar, a mesma gratificação que os professores adjuntos da Escola.

Art. 42.º Os alunos farão exame da 6.ª cadeira e prestarão uma prova de conjunto das noções ministradas na 2.ª e 4.ª. A classificação final dos alunos dependerá do resultado destas provas e da classificação obtida nos trabalhos práticos realizados na Farmácia Central do Exército, classificação esta que será enviada directamente ao conselho escolar.

Art. 43.º Os alunos receberão na Escola ou noutro estabelecimento militar instrução de equitação e tiro.

Art. 44.º Os alunos que terminarem o curso ingressarão no corpo de farmacêuticos militares, sendo a sua colocação na respectiva escala feita em harmonia com a classificação escolar.

VI.— Organização dos cursos técnicos para a promoção dos oficiais médicos do quadro permanente e milicianos.

Art. 45.º Estes cursos compreenderão uma série de conferências de carácter técnico, com o fim de actualizar conhecimentos e visitas a estabelecimentos sanitários e outros que possam interessar.

Art. 46.º Os programas serão fixados anualmente pelo conselho de instrução da Escola, tendo sempre mais em vista o carácter técnico do que o militar, que pertence à Escola Central de Officiais.

Art. 47.º Os oficiais que frequentarem o curso farão no final um relatório crítico sobre os assuntos versados no curso.

§ único. Este relatório será apresentado dentro do prazo de trinta dias, depois de terminar o curso.

VII — Organização dos cursos técnicos para a promoção dos oficiais farmacêuticos do quadro permanente e milicianos

Art. 48.º Estes cursos compreenderão uma série de conferências e trabalhos práticos, de carácter técnico, as primeiras realizadas na Escola, os segundos na Farmácia Central do Exército, e visitas a estabelecimentos sanitários e outros que possam interessar.

Art. 49.º Os programas das conferências e visitas serão fixados anualmente pelo conselho de instrução, e os dos trabalhos práticos pelo director da Farmácia Central do Exército, que os enviará com a devida antecedência ao conselho escolar, para serem submetidos à aprovação do director do serviço de saúde militar.

Art. 50.º Os oficiais que frequentarem os cursos farão no final dois relatórios críticos, um sobre os assuntos versados nas conferências, outro sobre os trabalhos práticos. A informação final dependerá da apreciação dos dois relatórios; a do relatório sobre os trabalhos práticos será feita pelo director da Farmácia Central do Exército e enviada ao conselho escolar com os relatórios respectivos.

§ único. Estes relatórios serão apresentados no prazo de trinta dias, depois de terminar o curso.

VIII. — Organização do curso de aperfeiçoamento para a promoção dos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde]

Art. 51.º Este curso será ministrado sob a forma de lições e demonstrações práticas de higiene aplicada, serviço de saúde em campanha e material sanitário.

Art. 52.º No fim do curso os oficiais que o frequentarem prestarão uma prova prática sobre um dos assuntos tratados no curso, elaborando em seguida um relatório sobre a prova prestada.

Art. 53.º Os programas serão anualmente fixados pelo conselho de instrução, tendo sempre em vista o carácter prático e de aplicação que o curso deve ter e a familiarização dos oficiais que o frequentam com novos modelos de material que vão sendo adoptados.

Disposições gerais

Art. 54.º Para facilitar o funcionamento dos diversos cursos o conselho de instrução agrupá-los há sempre que assim o permita a semelhança dos programas.

Art. 55.º Aos alunos dos cursos de preparação para oficiais médicos e farmacêuticos do quadro permanente e milicianos, que no fim do curso não tenham média para serem admitidos a exame ou que sejam reprovados em mais de uma cadeira, é concedido um ano de tolerância.

§ único. Os alunos a quem fôr applicável o disposto neste artigo serão licenciados até a abertura do novo curso, ou ficarão prestando serviço nas unidades ou estabelecimentos se fôr julgado conveniente.

Art. 56.º Os alunos dos cursos a que se refere o artigo anterior, reprovados em uma só cadeira, e os que não tenham feito exames por motivo de doença ou de desempenho de serviço militar superiormente determinado serão admitidos a uma segunda época de exames.

Art. 57.º Os alunos dos mencionados cursos que faltarem a qualquer prova por motivo que o conselho escolar julgue de força maior, devidamente justificado, poderão repetir a prova sem nova frequência.

§ único. A doutrina d'este artigo é applicável aos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 58.º Os alunos dos mesmos cursos que por falta de aproveitamento ou motivo disciplinar não possam continuar a frequentar a Escola terão o destino que lhes for dado pelo regulamento da mesma Escola.

Art. 59.º Aos oficiais que não frequentem os respectivos cursos técnicos com aproveitamento será aplicado o disposto na legislação vigente.

Art. 60.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a alterar a presente organização da Escola do Serviço de Saúde Militar quando as conveniências ou necessidades do mesmo serviço o aconselharem.

Art. 61.º (transitório). Enquanto não forem providos os lugares de professores efectivos serão nomeados pelo Ministro da Guerra por proposta do estado maior do exército, ouvida a Direcção do Serviço de Saúde Militar, os professores provisórios julgados necessários.

Art. 62.º Este decreto só entrará em vigor depois de devidamente regulamentados os respectivos cursos.

Art. 63.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.